



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087064 - MT (2023/0232559-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MERALDO FIGUEIREDO SA
ADVOGADO : PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - MT020921
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ACORIZAL
ADVOGADO : RODRIGO CROSARA ABRAHAO - MT0074860
INTERES. : NILTON GERALDINO
INTERES. : GERSON FELIX GALVAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO ÀS VÉSPERAS DO JULGAMENTO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MERALDO FIGUEIREDO DE SÁ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – DESNECESSIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – COMPRA DE COMBUSTÍVEL – PAGAMENTO DE DESPESAS FORJADAS E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DOS UTILIZADOS PELOS VEÍCULOS OFICIAIS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA – RECURSO DESPROVIDO. É desnecessária a formação, em ação civil de improbidade administrativa, de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados ou participantes, por falta de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que se obrigue a decidir de modo uniforme a demanda. Precedentes. Inexiste cerceamento de defesa quando a nulidade alegada é relativa e a parte não comprova qualquer prejuízo. Restando configurado, na compra de combustível, o pagamento de gastos forjados e aquisição de combustível diverso dos utilizados pelos veículos oficiais, escoreita a condenação do ordenador nas despesas às penas da improbidade administrativa.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos da ementa a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA EM VIRTUDE DA

CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR – INSUBSISTÊNCIA –
INVOCÇÃO DE APLICABILIDADE DA LEI Nº 14.230/2021 –
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RETROATIVIDADE –
IMPOSSIBILIDADE – TEMA 1.199/STF – PRESENÇA DE ELEMENTO
SUBJETIVO FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO – ACLARATÓRIOS
CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração têm por finalidade aclarar obscuridade, resolver eventual contradição, suprir omissão encontrada ou, ainda, corrigir erro material.
2. “A substituição dos Advogados às vésperas do julgamento colegiado não implica no adiamento e na retirada do feito da pauta e muito menos em cerceamento de defesa por conta disso” (STJ, AgInt no REsp 1.683.211/MA, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15.8.2018)
3. Conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal, tema 1.199, não retroage o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021.
4. O acórdão embargado considerou a presença de elemento subjetivo dolo, de modo que está adequado com a novel legislação.
5. Aclaratórios conhecidos e rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 7º e 107, II e III, do CPC/2015 e 7º, XIII, XV e XVI, da Lei n. 8.906/1994, aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da negativa de acesso aos autos por advogado constituído às vésperas da data da pauta de julgamento do apelo.

Afirma ainda ofensa aos arts. 272, §§ 1º e 5º, e 280 do CPC/2015, sob o argumento de nulidade da publicação do acórdão de apelação, em razão de não ter sido observado o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado recém constituído.

Aponta ofensa ao art. 12, caput e II, da Lei n. 8.429/1992, sustentando a falta de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas penas impostas.

Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 23-B, § 2º, da Lei n. 8.429/1992.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 948/952 (e-STJ), opina pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório

Passo a decidir.

O caso dos autos versa sobre ação civil pública por ato de improbidade ajuizada pelo Município de Acorizal/MT em face do recorrente, em decorrência de dano ao erário. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu às seguintes penas: (i) perda da função pública em exercício ao tempo da condenação; (ii) ressarcimento ao erário no importe de R\$ 2.319,12, devidamente atualizado; (iii) pagamento de multa civil no valor de R\$ 4.638,24; (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por 5 (cinco) anos e (v) suspensão dos direitos políticos por 7 (sete) anos.

Ao afastar a alegação de cerceamento de defesa, em virtude da suposta falta de acesso aos autos pelo advogado constituído às vésperas do julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de origem fundou-se em jurisprudência do STJ, segundo a qual a substituição dos advogados às vésperas do julgamento colegiado não implica no adiamento e na retirada do feito da pauta nem tampouco em cerceamento de defesa. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO COLEGIADO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.800/1999 E DO ART. 1.007 DO CPC/2015. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU QUE HOUVE EXCESSO DE FORMALISMO. IRRESIGNAÇÃO DO MPE. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM

O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - A substituição dos Advogados às vésperas do julgamento colegiado não implica no adiamento e na retirada do feito da pauta e muito menos em cerceamento de defesa por conta disso. Trata-se de recurso que se processa pelo meio eletrônico e, por isso, os novos Advogados têm pleno acesso ao conteúdo dele em tempo integral. Além disso, ao aceitarem o patrocínio de uma causa cujo recurso já se encontra pautado, os novos Advogados têm ciência dessa circunstância e certamente levam isso em conta ao firmarem o respectivo contrato de advocacia. Não se pode, portanto, no sentido de favorecer apenas uma das partes no processo em detrimento de outra, interromper o julgamento já marcado para que os novos Advogados supostamente tomem ciência do conteúdo processual, porque essa medida afronta os princípios da razoável duração do processo e do tratamento igualitário das partes.

II - A questão principal a ser analisada no presente recurso especial refere-se à violação ao artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99 e artigo 1.007 do CPC/2015.

III - Ao julgar procedente o pedido contido na ação rescisória, o Tribunal a quo determinou o recebimento do recurso de apelação, sob o fundamento de que houve excesso de formalismo, nos seguintes termos: "[...] Voltando ao argumento de violação literal de lei, agora relativo ao artigo 4º, da Lei 9.800/99, que regula a prática de atos processuais por meio eletrônico, vejo que nesse ponto assiste razão ao rescindente, uma vez que, a meu sentir, houve excesso de formalismo por parte do Juiz de primeiro grau ao inadmitir o Apelo por deserção, ao argumento de haver divergência entre a peça apresentada por fac símile e a original protocolada tempestivamente. [...] Ainda que o texto legal estabeleça que o conteúdo da peça recursal transmitida por meio eletrônico deva corresponder fielmente ao original, deve-se afastar o excesso de formalismo e proporcionar ao recorrente o recebimento do recurso quando meramente formal a divergência entre as peças, consistente unicamente no pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de violação aos princípios constitucionais consagrados nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Carta Magna. Entendo, pois, que diante da análise das peças trazidas aos autos, deve ser oportunizado ao ora rescindente o recebimento do recurso de apelação, uma vez que a única divergência entre as petições é puramente formal, consistente no pedido de assistência judiciária gratuita, não havendo qualquer modificação significativa que pudesse alterar o objeto do recurso.

(fls. 1.027/1.028).

IV - O Ministério Público Estadual, em suas razões recursais, alegou haver afronta ao artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/1999 e artigo 1.007 do CPC/2015. Asseverou o MP: "[...] Logo, se há divergência entre uma petição e outra apresentada, reconhecida expressamente nos autos pelo autor da ação (fls. 159/160), a ausência do pagamento do preparo devido, importa, inevitavelmente em não conhecimento do respectivo recurso, por carência de requisito extrínseco de admissibilidade. (fl. 1.048)".

V - Não há dúvida de que a decisão do Tribunal de origem está em divergência com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, na medida em que deve haver perfeita concordância entre a peça transmitida via fac-símile e o original entregue em juízo. Neste sentido: AgInt no AREsp 1028866/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017; AgRg no AREsp 521.528/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016; AgRg no AREsp 805.782/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.683.211/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO

CPC/73. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 1.097 DO CÓDIGO CIVIL E 93, § 1º, DA LEI N. 8.213/91. SÚMULA 284/STF. ADIAMENTO DE JULGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Verifico que a recorrente indica como violados os arts. 1.097 do Código Civil e 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91, contudo não fundamenta como o acórdão combatido teria afrontado tais dispositivos. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos artigos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que o adiamento não é direito potestativo do advogado. Há uma faculdade que será ou não concedida mediante a prudente avaliação pelo juiz. Precedentes.

5. Rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à existência de dolo na atuação do recorrido, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.238.403/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 15/5/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DECISÃO. PRERROGATIVA DO RELATOR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o teor do art. 565 do CPC é no sentido de se dar preferência ao julgamento do processo, não conferindo direito à parte ao adiamento da sessão de julgamento, o que ocorrerá ou não conforme prudente avaliação do magistrado.

2. Ademais, "A falta de decisão acerca de pleito, visando adiar sessão de julgamento, não enseja nulidade, porquanto o pedido de sustentação oral tem o único efeito de imprimir ao processo respectivo uma preferência de julgamento na sessão originariamente agendada, da qual as partes e seus advogados já estão devidamente cientificados" (EDcl no REsp 520.547/SP, 4ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ 16/02/2004).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.323.145/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 28/2/2014.)

Nesse cenário, havendo coincidência entre o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e a jurisprudência desta Corte, incidente o óbice da Súmula n. 568/STJ.

Com relação ao reconhecimento de suposta nulidade da intimação do acórdão de apelação, em virtude da falta de publicação em nome dos advogados constituídos a despeito do pedido de publicação exclusiva em nome destes, observa-se que a parte recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido referente ao art. 277 do

CPC/2015, que não reconhece nulidade ante a ausência de prejuízo, situação configurada no caso dos autos, segundo o acórdão, em razão do atendimento do prazo para embargos declaratórios.

Assim, seja pela apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja pela falta de específica impugnação ao referido fundamento, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF não permitem o conhecimento do recurso especial.

Por fim, os arts. 7º e 107, II e III, do CPC/2015 e 7º, XIII, XV e XVI, da Lei n. 8.906/1994; 12, caput e II, e 23-B, § 1º, da Lei n. 8.429/1992 não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator